



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RS

Decisão nº 36341805/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RS

Processo: 08430.003833/2023-79

Assunto: **Decisão do Recurso da Empresa RESOURCE AMERICANA LTDA**

Cuida-se de resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa acima identificada, ora denominada Recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 90006/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços continuados de suporte técnico especializado de operação de infraestrutura e de atendimento aos usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para atender as necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, incluindo suas unidades descentralizadas.

1. **DA INTENÇÃO DE RECURSO**

1.1. A Empresa RESOURCE AMERICANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.150.869/0001-36, registrou intenção de recorrer do resultado, durante prazo previsto, que foi aceita automaticamente pelo sistema Compras.

2. **DA ADMISSIBILIDADE**

2.1. Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas b e c da Lei 14.123/2021, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2.2. Os prazos limites informados para razões, contrarrazões e decisão, contados a partir do dia 18/07/2024, foram os respectivos: 23/07/2024, 26/07/2024 e 09/08/2024.

2.3. Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou sua petição, via sistema Comprasnet, no dia 23/07/2024, sendo o presente Recurso tempestivo, permitindo seu conhecimento.

2.4. A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões em 26/07/2024 sendo também tempestivas.

3. **DO RECURSO**

3.1. A RECORRENTE alega, em resumo, que a empresa IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA. violou a norma de Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS, por ter cotado um valor inferior para o Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática, o que tornaria a proposta da Recorrida inexecutável.

3.2. Alega também que a Recorrida apresentou valor zerado para cursos e treinamentos, mesmo tendo previsão editalícia com a obrigatoriedade de oferecer capacitações as expensas da CONTRATADA, devendo ser desclassificada por não atendimento ao instrumento convocatório.

3.3. Diante do exposto a Recorrente requer:

- a) Que seja aceito o presente recurso, visto sua tempestividade;

b) Seja desclassificada a proposta da empresa IBROWSE, haja vista a clara inexecuibilidade da proposta, diante da inobservância a Convenção Coletiva quanto ao piso salarial da categoria na apresentação da proposta, culminando na ausência de cumprimento das normas trabalhistas vigentes;

c) Seja desclassificada a empresa IBROWSE, haja vista que a proposta não atende ao instrumento convocatório, uma vez que consta valor zerado para cursos e treinamentos, estando em dissonância com a previsão editalícia e a obrigatoriedade de oferecer capacitações as expensas da CONTRATADA.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.877.566/0001-21, apresentou suas contrarrazões a seguir sintetizadas.

4.2. Esclarece que não há definição de CCT de parte do Edital, não estando presente qualquer imposição de uma ou outra convenção coletiva a nortear a proposta.

4.3. Alega que o valor indicado para o Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática, no caso o salário de R\$1.944,94, corresponde precisamente ao valor indicado no valor orçado pela Administração, como se visualiza na página 119 do Termo de Referência, na sua “Tabela 12 – Estimativa do valor mensal de serviço”.

4.4. Lembra *ad argumentandum tantum*, mesmo que se trate de valor inferior a de uma CCT, a proposta é plenamente adequável sem qualquer modificação do valor final.

4.5. Traz posicionamentos reiterados do TCU acerca do tema inexecuibilidade.

“a análise da inexecuibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexecuível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens (v.g. Acórdão 330/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo)

4.6. Observa que mantém positiva a rubrica de lucro para todos os serviços, a atestar a plena exequibilidade.

4.7. Por fim, lembra que a diferença da proposta da RESOURCE para a da IBROWSE é de R\$ 1.417.449,12 para um contrato de 2 anos, e considerando uma eventual possibilidade de renovação deste contrato em até 15 anos, como faculta o edital, a economia para a Administração, com a proposta da IBROWSE, ultrapassa R\$ 10.630.868,40, com o que, os princípios da competitividade e da economicidade mais que amparam a decisão esgrimada.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Inicialmente, cabe frisar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.123/2021, conforme segue:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

5.2. Instado a se manifestar sobre o presente recurso, os setor demandante, autor das especificações e exigências previstas o Termo de Referência, Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI/SR/PF/RS procedeu minuciosa análise dos argumentos apresentados:

5.2.1. Conforme já esclarecido nas Notas Técnicas nº 36020816/2024-NTI/SR/PF/RS e nº 36021502/2024-NTI/SR/PF/RS, atendendo aos questionamentos das empresas Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda e Wynthec Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, respectivamente, não se trata de contratação de serviços com mão de obra com dedicação exclusiva, não há cessão de mão de obra.

5.2.2. A carga horária mensal para cada profissional é de livre escolha da licitante. Devendo considerar a definição do horário administrativo das unidades da PF, conforme previsto no item 6.2.2., bem como o sobreaviso definido no item 6.2.3. do TR.

5.2.3. Quanto a alegação da Ibrowse de não estar presente qualquer imposição de uma ou outra convenção coletiva a nortear a proposta, não prospera. O inciso IX, do item 9.1, do Termo de Contrato Administrativo (ANEXO XIX) estabelece como obrigação da Contratada:

IX. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à contratante;

5.2.4. Cabe ressaltar que a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme orientação da Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, utilizou como referência para estimar os valores da contratação a aplicação da mediana do conjunto de amostras para cada perfil que atendesse as necessidades da Polícia Federal na operação de infraestrutura e atendimento de usuários de TIC. Esta metodologia atende todos os requisitos constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 2020, com o intuito de desonerar os órgãos e entidades da administração pública da realização de procedimento adicional para composição do preço de referência relacionado à alocação de perfis profissionais.

5.2.5. Por outro lado, a argumentação da empresa Resource de ser inexequível o contrato em decorrência de uma diferença salarial de R\$ 98,69 para cada um dos doze (12) técnicos em manutenção de equipamento de informática – Pleno, ou seja R\$ 1.184,28 mensais, multiplicados pelo Fator-K definido pela empresa Ibrowse (que seria 2,24) resultam em R\$ 2.652,00, ou seja 3,735% no valor mensal do item 2 da proposta de preços da Ibrowse. Não há como considerar inexequível somente por esta pequena diferença.

5.2.6. A apresentação da proposta de preços se dá através do modelo previsto no ANEXO XXI, do Termo de Referência. Nele estão previstos somente dois itens::

- Serviços continuados de suporte técnico especializado de operação de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); e
- Serviços continuados de suporte técnico especializado de atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

5.2.7. Já o ANEXO XXII, do TR, é um modelo de planilha de composição de custo e formação de preço, que serve como ferramenta de apoio para avaliar a exequibilidade da proposta apresentada no ANEXO XXI, é uma demonstração de como a empresa irá distribuir suas despesas para atender o objeto.

5.2.8. Se um componente estiver com valor reduzido, subestimado, zerado, superestimado, ou maximizado a empresa proponente deve absorver essas diferenças no Fator-K.

5.2.9. Na apresentação da proposta de preço pelo ANEXO XXI, os itens não estão zerados. Então não prospera a alegação da Resouce.

5.3. O Pregoeiro concorda com a análise do NTI/SR/PF/RS e adota seus argumentos. Desse modo, considerando que a Recorrida atendeu aos requisitos previstos no Edital, inclusive quanto a comprovação da exequibilidade de sua proposta, afasto as alegações da Recorrente.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, este pregoeiro decide que o recurso interposto pela Recorrente **NÃO PROCEDE**.

6.2. Outrossim, tendo em vista a manutenção da decisão recorrida e em cumprimento ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.123/2021, submeto meu julgamento ao Superintendente Regional, para decisão final.

6.3. Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro da CPL/SR/PF/RS sugere a adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2024.

MILTON LANÇA MACEDO
Pregoeiro
CPL/SELOG/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **MILTON LANÇA MACEDO, Agente de Polícia Federal**, em 05/08/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36341805&crc=4E4A7842.
Código verificador: **36341805** e Código CRC: **4E4A7842**.